



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.616, DE 2017 **(Do Sr. Thiago Peixoto)**

Dispõe sobre a Criação de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para custeio de atividades relacionadas ao fomento, incentivo e desenvolvimento da ciência e tecnologia e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6431/2016.ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE, EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o custeio de atividades relacionadas ao fomento, incentivo e desenvolvimento da ciência e tecnologia no território nacional (CITec).

Art. 2º O fato gerador da contribuição será a locação de imóveis por temporada, de acordo com o art. 48, §2º da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, realizada por meio de aplicativos, sítios na rede mundial de computadores (internet), ou qualquer outro meio digital equivalente.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição quando a reserva tiver sido efetuada pelo locatário por meio de aplicativos, sítios na rede mundial de computadores (internet), ou qualquer outro meio digital equivalente.

§2º A atividade compreendida no *caput* deste artigo é regulada pelos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

§3º As locações mencionadas neste artigo podem ter por objeto partes de uma propriedade imobiliária, ou a propriedade imobiliária inteira.

Art. 3º O contribuinte da CITec é o locador do imóvel por temporada.

§1º Para os propósitos deste artigo, considera-se locador as pessoas físicas ou jurídicas que realizam locações por temporada de imóveis, no todo ou em parte, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, utilizando aplicativos, sítios na rede mundial de computadores (internet), ou qualquer outro meio digital equivalente.

§2º Mediante a celebração de Acordo de Pagamento Voluntário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CITec pode ser transferida para a pessoa jurídica ou plataforma que faça a transferência do valor total do aluguel estabelecido no artigo 4º, do locatário para o locador.

§3º O Acordo de Pagamento Voluntário previsto no parágrafo anterior pode ser celebrado com pessoas jurídicas residentes ou não residentes no Brasil.

§4º Caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil celebre Acordo de Pagamento Voluntário, conforme disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o agente de retenção, residente ou não, substituirá o contribuinte original, sendo o único responsável pelo pagamento do crédito tributário.

§5º A pessoa jurídica responsável pela retenção e pagamento da CITec somente disponibilizará para a Secretaria da Receita Federal do Brasil informações agregadas sobre o valor total dos alugueis pagos para residentes no Brasil.

§6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º A base de cálculo de CITec será o valor total cobrado pela locação do imóvel.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, o valor total cobrado pela locação do imóvel incluirá o valor do aluguel juntamente com quaisquer outros valores pagos pelo locatário ao locador, direta ou indiretamente relacionados à utilização da propriedade locada.

Art. 5º A alíquota da CITec será de 1% (um por cento), aplicada sobre a base de cálculo prevista no art. 4º.

Art. 6º A União destinará aos Municípios, para ser aplicado, obrigatoriamente, no fomento, incentivo e desenvolvimento da ciência e tecnologia, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado com a CITec, inclusive os respectivos juros e multas moratórias.

§1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Municípios até o 8º (oitavo) dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§2º O Ministério de Ciência e Tecnologia regulamentará a forma de transferência dos recursos aos Municípios.

Art. 7º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição instituída por esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e, no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 8º A CITec será devida 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará todos os atos regulamentares necessários para disciplinar a CITec.

Art. 10 O artigo 48 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 48 Considera-se locação por temporada aquela destinada à residência temporária do locatário, para prática de lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feitura de obras em seu imóvel, e outros fatos que decorrem tão somente de terminado tempo, e contratada por prazo não superior a 90 (noventa) dias, esteja ou não mobiliado o imóvel.

§1º No caso de a locação envolver imóvel mobiliado, constará do contrato, obrigatoriamente, a descrição dos móveis e utensílios que o guarnecem, bem como o estado em que se encontram.

§2º Aplica-se o quanto disposto neste artigo aos casos em que a locação para temporada implique oferecimento do imóvel em sítio eletrônico ou em aplicativos, sítios na rede mundial de computadores (internet), ou qualquer outro meio digital equivalente que permita o contato direto entre locador e locatário.

§3º Nos casos referidos no parágrafo 2º, salvo no caso do contrato de locação por temporada feitos diretamente entre locador e locatário, aplica-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) à relação entre sítios eletrônicos, aplicativos ou qualquer outro meio digital equivalente, e os usuários, seja ele locador ou locatário.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, diferentes setores da economia têm sofrido grandes mudanças decorrentes da revolução tecnológica. O que vem sendo denominada como economia digital e as novas formas de atividade por ela instigadas propiciam uma transformação dos institutos, criando, entre outras coisas, a cultura do compartilhamento.

O advento da chamada economia do compartilhamento tem promovido no setor privado uma série de alterações. O instituto da locação por temporada é um dos que está

passando por uma modificação, visto que empresas têm oferecido, por meio de soluções tecnológicas, conexão direta entre hóspedes e locadores, consolidando o compartilhamento de casas.

É digno de nota, também, o fato de que as atividades transacionadas por meio da internet são rápidas e facilmente escaláveis, atingindo patamares nunca vistos. É em função disso que se pode observar uma movimentação econômica significativa advinda da escala que os sítios eletrônicos e aplicativos vêm dando à locação por temporada, o que lhes confere caráter de inexorabilidade.

Entretanto, apesar dos benefícios que os novos modelos econômicos têm oferecido à sociedade, expandindo a parcela da população engajada em atividades rentáveis, tais novidades nas práticas comerciais pedem uma atitude do poder público. Todavia, em sendo a expansão das atividades econômicas de forma criativa uma das expressões da livre concorrência, um princípio central da Constituição Federal de 1988, o caminho da criminalização/proibição é não só incoerente com o que diz o ordenamento jurídico nacional como maléfico para a sociedade.

O fato é, portanto, que as adaptações tecnológicas, sociais e comerciais em curso impõem aos legisladores a necessidade de conferir segurança às partes e garantir arrecadação ao Estado. Assim, cabe ao Legislativo permitir o exercício da atividade econômica dos novos atores econômicos no setor de locação para temporada, regulamentando-a para que os efeitos positivos por ela gerados sejam plenamente apropriados pelos consumidores brasileiros.

O presente projeto de lei busca atingir esses objetivos, reconhecendo a importância das novas economias por um lado e, por outro, frisando a necessidade de regulamentação.

As empresas que operam neste meio digital devem submeter-se a regimes jurídicos que adequadamente projetam o consumidor brasileiro e tragam benefícios para a sociedade como um todo. A legislação deve acompanhar a evolução da tecnologia, garantido, assim, a proteção integral do consumidor.

Por isso, propõe-se a alteração do art. 48 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, de forma a reconhecer sem qualquer espaço para dúvidas que tanto o relacionamento entre os sítios eletrônicos ou aplicativos e o locatário, quanto o relacionamento entre os sítios eletrônicos ou aplicativos e o locador será regido pelo Código de Defesa do Consumidor. É

preciso resguardar o consumidor e garantir-lhe todas as presunções que o referido Código permite sejam aplicadas à relação jurídica em questão, especialmente o reconhecimento de sua vulnerabilidade e hipossuficiência perante a empresa. Assim, o cidadão pode usufruir dessa opção de serviço com plena segurança.

O País vive uma das maiores crises econômicas de sua história recente. Nesse contexto, propõe-se a criação de uma Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico, com base no artigo 149 da Constituição Federal com a finalidade de arrecadação de recursos para investimentos por parte do setor público em atividades de fomento ao desenvolvimento da ciência e tecnologia no Brasil.

A alíquota proposta para a contribuição interventiva, corresponde a 1% (um por cento) do valor da locação, não desestimularia as atividades econômicas em questão, carreando importantes recursos para os necessários investimentos públicos para a Ciência e Tecnologia. Considerando o relevante papel dos Municípios no desenvolvimento da ciência e tecnologia, bem como a sua situação econômica, propõe-se que os montantes arrecadados com a CITec sejam repartidos com estes entes federativos.

Isso posto, por ser medida necessária e atender os anseios sociais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

.....

.....

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA LOCAÇÃO

.....

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....

Seção II Das locação para temporada

Art. 48. Considera-se locação para temporada aquela destinada à residência temporária do locatário, para prática de lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feitura de obras em seu imóvel, e outros fatos que decorrem tão-somente de determinado tempo, e contratada por prazo não superior a noventa dias, esteja ou não mobiliado o imóvel.

Parágrafo único. No caso de a locação envolver imóvel mobiliado, constará do contrato, obrigatoriamente, a descrição dos móveis e utensílios que o guarnecem, bem como o estado em que se encontram.

Art. 49. O locador poderá receber de uma só vez e antecipadamente os aluguéis e encargos, bem como exigir qualquer das modalidades de garantia previstas no art. 37 para atender as demais obrigações do contrato.

Art. 50. Findo o prazo ajustado, se o locatário permanecer no imóvel sem oposição do locador por mais de trinta dias, presumir-se-á prorrogada a locação por tempo indeterminado, não mais sendo exigível o pagamento antecipado do aluguel e dos encargos.

Parágrafo único. Ocorrendo a prorrogação, o locador somente poderá denunciar o contrato após trinta meses de seu início ou nas hipóteses do art. 47.

Seção III

Da locação não residencial

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

§ 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário.

§ 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade.

§ 3º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub-rogado no direito a renovação, desde que continue no mesmo ramo.

§ 4º O direito a renovação do contrato estende-se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo.

§ 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

.....

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO FISCAL

Seção I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
